

Processo nº. 02024.000862/2003-41 – IBAMA

Interessado: Moacir Requi

### **VOTO**

Trata-se de recurso interposto ao CONAMA, contra Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em 30.4.2003, por crime ambiental tipificado nos artigos 37, do Decreto 3.179/99 e multa de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fl.68). E a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 13.2.2009 (fl. 101).

#### **I. DA PRESCRIÇÃO**

Por entender que trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 3.10.2007, não há o que se dizer em prescrição.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 3.10.2007, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 68).
- b. Em 28.3.2008, foi expedida cópia da decisão com Aviso de Recebimento (AR), o qual foi devolvido em 4.4.2008, conforme AR anexo à fl. 80.
- c. E em 16.4.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 81-89).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

No entanto, ainda que o AR não tenha sido ao que parece efetivo instrumento de notificação do autuado, o próprio interpôs recurso dentro do prazo de 20 dias.

Nesse caso, o recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo, passando-se ao exame de seus fundamentos.

### **III. DO MÉRITO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

No caso em tela, tem o auto de infração como objeto o desmate de 79,00 ha, de Mata Nativa sem autorização no ato da fiscalização, cuja tipificação está prevista nos artigos 50 e 70 da Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 e artigo 38 do Decreto 3.179/99.

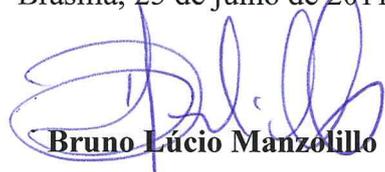
Cumprе salientar que não consta do recurso para esse colegiado, fatos jurídicos sustentáveis que possibilitem entendimento diverso da decisão ora recorrida. Ressalte-se, ainda, que, foi constatado o desmatamento quando da atuação não se apresentando, no momento da fiscalização sua autorização.

Não há, dessa forma, como se descaracterizar que ao tempo da infração não se ateu o ora recorrente aos limites estabelecidos pela legislação para que, previamente e preventivamente, não procedesse ao dano ambiental como descrito na autuação e como exigido pelas normas ambientais em vigor.

Portanto, considerando as alegações apresentadas no recurso, agravadas pela inexistência de fato novo ou prova técnica, testemunhal ou documental capaz de alterar a análise e fundamentos pela instâncias superiores, decide-se pela manutenção da decisão ora recorrida.

É como votamos.

Brasília, 25 de julho de 2011.



**Bruno Lúcio Manzolillo**

Membro Titular

FBCN



**Igor Danin Tokarski**

Membro Suplente

FBCN

